



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90082/2025/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0029.061536/2024-69

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual Contratação de Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica - Serviços Especializados em Hospedagem, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, visando atender às para atender as demandas da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada por meio da Portaria nº 50 de 23 de abril de 2025, publicada no DOE do dia 23 de abril de 2025, vem neste ato responder aos pedidos de impugnação e de esclarecimentos enviados por e-mail por empresa interessada.

Os questionamentos foram encaminhados a Gerência de Contratações de Serviços - SEDUC-GCS, que se manifestou por meio do despacho 0059565770 da seguinte forma:

1. QUESTIONAMENTO – Empresa A (0059565770)

I) Será permitida a subcontratação mediante autorização prévia?

RESPOSTA: SIM. Dentro dos limites estabelecidos no item 6.6. – Termo de Referência

II) O órgão entende que os serviços de hospedagem prestados pelas agências de viagens, configuram Subcontratação?

RESPOSTA: A impugnante certamente teve seu entendimento equivocado, pois o OBJETO desta contratação, não é serviços de agenciamento de hospedagem, o que significa que a CONTRATANTE, não está buscando ou contratando os serviços de uma agência para intermediar reservas de hospedagem (hotéis, pousadas, etc.), até porque o formato e as disposições constantes do Termo de Referência, não vislumbram essa possibilidade. A propensa contratação está organizada em 33 (trinta e três) lotes, cada lote contemplará uma Delegação de uma Região, onde estão inseridos 3 (três) sub eventos que o integram e que serão realizados em datas e locais distintos na fase estadual. Como consequência, ao final do certame, a CONTRATANTE, dispõe de conhecimento de todos os locais disponíveis para serem utilizados durante a realização dos eventos, não restando a necessidade de intermediários. Todavia esta SEDUC, esclarece que não tem nenhuma restrição quanto aos serviços de agenciamento, são legítimos, porém para o atendimento do OBJETO, em questão, entende que não é recomendável.

III) Para o correto dimensionamento da proposta, é necessário ao menos entender a categoria que os referidos hotéis/pousadas devem possuir no mínimo (exemplo: mínimo 03 estrelas). Isto porque, sem ter tal informação, é possível que os licitantes cotem hotéis de 01 estrela por exemplo e a qualidade da hospedagem poderá ser inferior àquela pretendida pelo órgão. Ou ainda, em outro caso, poderá cotar hotéis 05 estrelas e os preços ficarem totalmente acima do estimado pelo órgão. Assim sendo, solicitamos que o Órgão informe qual a categoria mínima de “estrelas” que o hotel deve possuir

RESPOSTA: A SEDUC-RO, na qualidade de CONTRATANTE, no item 3.15.1. definiu especificações mínimas a serem atendidas. Neste sentido, caberá a licitante diante das exigências definidas, verificar se a capacidade de sua empresa possibilita sua participação no certame. A participação no certame está condicionada ao atendimento as especificações mínimas, as obrigações estabelecidas e ao atendimento as condições de habilitação.

2. QUESTIONAMENTO – Empresa B (0059785924)

Identificamos os itens 10.7.1 e 10.7.1.1 do termo de referência contemplam as seguintes exigências:

10.7. Qualificação Técnica

10.7.1.Declaração de que o interessado tomou conhecimento de todas as informações para o cumprimento das obrigações objeto da contratação;

10.7.1.1. A declaração acima poderá ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico do interessado acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

À vista disso, indaga-se:

I) Será exigida a apresentação de responsável técnico pela empresa?

RESPOSTA: Inexiste essa necessidade.

II) Qual seria o profissional competente para responder como responsável pela prestação dos referidos serviços?

RESPOSTA: Cargo da Empresa, a indicação do seu representante, com conhecimento e poder de decisão.

3. QUESTIONAMENTO – Empresa C (0059786179)

I. DA INEXISTÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA NO EDITAL COMPLETO

Embora o edital faça referência constante ao Anexo I – Termo de Referência, inclusive indicando que nele estão estabelecidos os critérios de habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira (itens 10.4, 10.5, 10.6 e 10.7), observa-se que o referido documento (TRRP-209/2024-SEDUC-RO) não foi disponibilizado em sua integralidade junto ao instrumento convocatório. Tal omissão compromete a análise completa e precisa do objeto licitado, bem como das exigências técnicas e das condições de julgamento e habilitação impostas pela Administração.

A ausência do Termo de Referência fere diretamente o princípio da publicidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, ambos previstos na Lei nº 14.133/2021. Nos termos do artigo 3º, inciso I, a publicidade constitui princípio fundamental dos processos licitatórios, sendo reforçada pelo §1º do artigo 18, que impõe a obrigatoriedade de ampla divulgação do edital e de seus anexos, inclusive no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

RESPOSTA: Acreditamos que houve um equívoco por parte da empresa, visto que ao realizar consulta no campo divulgação de compras, no sistema COMPRAS.GOV, é possível identificar os arquivos disponibilizados nos dias 15 e 16/04/2025, conforme comprovante em anexo:



Órgão	UASG Responsável					
93545 - SUPERINTEND.ESTAD.DE COMPRAS E LICITAÇÕES-RO	925373 - SUPERINTEND.ESTAD.DE COMPRAS E LICITAÇÕES-RO					
Modalidade de Licitação	Nº da Licitação	Característica	Forma de Realização	Modo de Disputa		
Pregão	90082/2025	Tradicional	Eletrônico	Aberto		
Nº da Retificação	Origem do Edital	Situação do Aviso	Data e Hora da Transferência	CPF do Usuário que Transferiu	Edital	Relação de Itens
-	Licitação	Divulgado	15/04/2025 às 13:38	974.256.992-49	Visualizar	Visualizar
1	Transferência do Edital	-	16/04/2025 às 13:43	974.256.992-49	Visualizar	Visualizar

Ademais, ao fazer o download do arquivo de 16/04/2025 é possível verificar que o Termo de Referência está disposto a partir da página 12, até a página 41, e após isso se faz constar diversos anexos que estão citados no item 18 do Edital, inclusive o Anexo VI do Termo de Referência, que se trata do Quadro Detalhado de Especificação Técnica dos Itens, Serviços e Quantidades:

18.1. Fazem parte deste instrumento convocatório, como se nele estivessem transcritos, os seguintes documentos:

- ANEXO I** - Termo de Referência (0058306630);
- ANEXO II** - Justificativa da Subcontratação (0055189933);
- ANEXO III** - Calendário Escolar 2025 (0053828082);
- ANEXO IV** - Mapa de Risco (0058316272);
- ANEXO V** - Análise de Riscos (0058316282);
- ANEXO VI** - Modelo de Minuta de Contrato (0058310132);
- ANEXO VII** - SAMS (0055142536);
- ANEXO VIII** - Quadro Estimativo de Preços (0057458171);
- ANEXO IX** - Minuta da Ata de Registro de Preços (0059327446).

II. REDAÇÃO CONFUSA E COM ERROS MATERIAIS QUE COMPROMETEM A COMPREENSÃO DO OBJETO

O item 3.1 do edital apresenta a seguinte redação:

“Registro de Preços para futura e eventual Contratação de Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica - Serviços Especializados em Hospedagem, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, visando atender às para atender as demandas da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.”

A construção “visando atender às para atender” representa erro material crasso, que compromete a inteligibilidade da cláusula e prejudica a correta compreensão do objeto licitado. Trata-se de vício formal que, embora aparentemente simples, altera substancialmente a clareza necessária ao item mais sensível do edital: a descrição precisa do objeto.

RESPOSTA: Muito embora houve um erro material no momento da elaboração do Edital, não merece prosperar os argumentos da empresa quanto a correta compreensão do objeto licitado, visto que o item 3 do Termo de Referência está claro e consiso quanto ao objeto, senão vejamos:

3. OBJETO:

*Constitui o objeto do presente Termo de Referência, a **Contratação de Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica - Serviços Especializados em Hospedagem**, mediante Sistema de Registro de Preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.*

Todavia, considerando as alterações dispostas por meio do Adendo Modificador nº 01 0059926324, comunicamos a alteração do objeto por meio do documento.

III. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A CONTRATAÇÃO REGIONAL PREFERENCIAL

Dentre as disposições do edital, observa-se a previsão de tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, com a concessão de prioridade para aquelas sediadas em determinada localidade. Tal benefício, embora compatível com a legislação vigente, carece de critérios claros e objetivos quanto à sua aplicação.

O item 10.13 do edital dispõe:

"Nos itens/lotes destinados à exclusiva participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e equiparadas será concedida prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento)..."

Todavia, não se verifica qualquer definição no instrumento convocatório acerca do que se comprehende por "local ou regionalmente", tampouco são indicados os critérios objetivos de delimitação geográfica — se o termo se refere ao município de Porto Velho, ao Estado de Rondônia, à Região Norte ou a outro parâmetro territorial.

A ausência dessa definição compromete a transparência do certame e pode gerar insegurança jurídica, violando os princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao edital, especialmente considerando que o favorecimento regional impacto diretamente na ordem de classificação e eventual adjudicação do objeto.

Com efeito, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 11, §1º, estabelece que os critérios de preferência e prioridade em licitações públicas devem ser devidamente motivados e claramente definidos no edital, de forma a assegurar a ampla concorrência e a previsibilidade das regras do certame.

Diante disso, requer-se que o edital seja retificado para esclarecer, de forma precisa e fundamentada, o conceito de "local ou regionalmente", indicando os critérios utilizados para sua aferição, bem como os documentos comprobatórios exigidos para a fruição do referido benefício.

RESPOSTA: Fica incluso no Termo de Referência o item 3.1.1, conforme indicado no Adendo Modificador nº 01 0059926324.

3.1.1. Para a contratação do presente **OBJETO**, é estritamente necessário que todos os serviços dele demandados, sejam prestados no **LOCAL** de realização do Jogos Escolares de Rondônia, devidamente informados em todos os **ITENS** componentes de cada **LOTE** do objeto, no quadro acima. A **CONTRATANTE**, em função da natureza do objeto, define o termo **LOCAL**, como sendo, a área geográfica da **ZONA URBANA** do **MUNICÍPIO/SEDE**, de cada **FASE do evento**, indicado destacadamente, no quadro retro mencionado, a fim de que seja assegurado o rigoroso cumprimento da programação de cada evento. Desse modo, a **CONTRATANTE**, entende que para evitar atrasos na programação diária e total; fadiga dos participantes com a existência de longos trajetos; elevação dos custos com transporte; sujeição a riscos com deslocamentos desnecessários; e, bem como para manter a sincronia com os demais serviços contratados que envolvem a realização do evento.

Para o âmbito regional fica estabelecido o Estado de Rondônia, conforme a prática já adotada por esta Superintendência.

IV. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO MÍNIMO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

No que se refere ao prazo para apreciação de impugnações ao edital, observa-se aparente incompatibilidade entre o cronograma estabelecido e os princípios que regem a regularidade do procedimento licitatório.

O item 6.3 do edital estabelece que:

"A decisão do(a) Pregoeiro(a) quanto a impugnação será informada [...] no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame..."

Contudo, conforme o próprio edital, o prazo final para apresentação de impugnações é 02/05/2025 (sexta-feira), enquanto a abertura da sessão pública está marcada para 07/05/2025 (quarta-feira da semana seguinte). Considerando o feriado nacional em 1º de maio e o ponto facultativo concedido pelo Governador Marcos Rocha no dia 02/05/2025, os dias úteis subsequentes, tem-se apenas dois dias úteis entre o fim do prazo de impugnação e a abertura da licitação, prazo esse insuficiente para garantir a análise, decisão e eventual republicação de edital retificado, caso as impugnações sejam acolhidas.

A situação compromete a segurança jurídica do certame, e, sobretudo, contraria o próprio art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, que impõe a publicação da decisão até o último dia útil anterior à sessão, garantindo-se tempo hábil para ciência das licitantes e, se necessário, adaptação de suas propostas.

Diante disso, a manutenção da data de abertura, sem a devida margem para análise adequada de eventuais impugnações, configura risco jurídico relevante e pode ensejar a nulidade do procedimento, caso sejam apontadas falhas substanciais no instrumento convocatório e não haja tempo para sua correção.

RESPOSTA:

O prazo de limite de impugnação fora definido no momento do agendamento do pregão, em sua fase interna, considerando que o Decreto Estadual nº 29.900 de 27 de dezembro de 2024 não contemplava o dia 02/05/2025 como ponto facultativo, e somente foi definido no dia 30/04/2025, conforme o Decreto Estadual nº 30.214 de 30 de abril de 2025, esta Pregoeira realizou a contagem dos prazos, considerando o dia 02/05/2025 como dia útil, tanto para a abertura do Pregão, como para seus prazos legais de impugnação e esclarecimentos.

Quanto ao prazo de resposta, conforme a própria redação do item 6.3 afirma, está limitado ao último dia útil anterior a data de abertura do certame, ou seja, esta Pregoeira teria até o dia 06/05/2025 para realizar o envio de resposta aos licitantes interessados, porém considerando a necessidade de alterações no Termo de Referência, o certame foi suspenso, dando assim tempo hábil para a devida resposta.

V. DESNECESSÁRIA EXCLUSÃO DE EMPRESAS NÃO ME/EPP EM LARGA ESCALA

Outro aspecto que merece atenção diz respeito à delimitação de participação exclusiva às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) em diversos lotes do certame.

O edital prevê, de forma expressa, a destinação de mais de 20 lotes exclusivamente às ME/EPP, conforme indicado em seu preâmbulo, sem, no entanto, apresentar qualquer justificativa técnica que fundamente tal restrição, seja no corpo do instrumento convocatório, seja por meio de anexo específico, como estudo técnico preliminar ou análise de fracionamento da demanda.

É importante destacar que a reserva de lotes ou itens exclusivamente para ME/EPP exige motivação expressa e fundamentada, nos termos do art. 4º, §3º, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

"A adoção de tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverá ser justificada nos autos do processo licitatório."

RESPOSTA: Inicialmente cumpre esclarecer que a empresa em seu questionamento vem indicando que a adoção de tratamento favorecido deverá ter motivação expressa e fundamentada, nos termos do art. 4º, §3º, da Lei nº 14.133/2021, vejamos o que dispõe o referido parágrafo:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Acreditamos que houve um equívoco por parte da empresa, visto que a redação replicada pela empresa como se fosse o §3º, não foi encontrada na Lei.

Em atenção ao questionamento apresentado, cumpre esclarecer que a reserva de lotes para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) decorre diretamente de dispositivos legais que visam fomentar a participação dessas empresas em contratações públicas, garantindo um ambiente de concorrência mais equilibrado.

A Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às ME/EPP no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Em seu artigo 47, determina que **“nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica”**.

Além disso, o artigo 48 da mesma lei prevê que a Administração Pública **DEVERÁ realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00**. Essa previsão reforça a necessidade de garantir oportunidades para esses agentes econômicos, promovendo maior inclusão e competitividade.

A Lei nº 14.133/2021, por sua vez, preserva o tratamento favorecido e diferenciado para as ME/EPP nas licitações públicas, conforme disciplinado nos artigos 42 a 49 da LC 123/2006. Esse tratamento diferenciado inclui benefícios como a possibilidade de regularização fiscal após a fase de habilitação e o chamado "empate ficto", que permite que ME/EPP apresentem nova proposta caso sua oferta inicial esteja dentro de um percentual superior à melhor proposta de uma empresa de maior porte.

Cabe destacar que a reserva de lotes ou itens exclusivamente para ME/EPP atende ao princípio da isonomia, permitindo que empresas menores tenham condições de competir em igualdade de oportunidades frente a organizações de maior porte. Além disso, essa previsão está alinhada com o interesse público de incentivar a economia local, ampliar a geração de empregos e estimular o crescimento sustentável.

Ademais, no item 23.1 do Termo de Referência houve a autorização por parte da Unidade Gestora na aplicação do tratamento favorecido:

23.1. Em cumprimento ao disposto no art. 42, inciso XII, do Decreto nº 28.874/2024, poderá ser concedido, no que couber, o Tratamento Favorecido, Diferenciado e Simplificado às Microempresas – ME, Empresas de Pequeno Porte – EPP e Microempreendedores Individuais – MEI e equiparadas, conforme disposições estabelecidas no Decreto Estadual nº. 21.675/2017 e arts. 47 e 48, da Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014.

Assim, considerando que a aplicação do tratamento favorecido é um **DEVER** imposto pelas legislações à Administração Pública, verifica-se que o Edital encontra-se em conformidade com as determinações legais, não restringindo a participação conforme alegado pela empresa.

4. QUESTIONAMENTO – Empresa D (0059786457)

[...]

2. DOS FATOS

Durante a análise minuciosa do Edital do Pregão Eletrônico nº 90082/2025, especialmente do Anexo VIII – Quadro Estimativo de Preços, foi identificada uma inconsistência grave e tecnicamente injustificável na precificação das acomodações a serem contratadas. Em particular, observou-se que os valores atribuídos às diárias em quartos triplos e quádruplos foram fixados em patamares idênticos, ignorando completamente as diferenças estruturais e operacionais entre essas duas modalidades de hospedagem.

...

Chama a atenção, com a devida preocupação, a inaceitável equiparação dos valores estimados para as diárias em quartos triplos e quádruplos, conforme disposto no Anexo VIII – Quadro Estimativo de Preços. Trata-se de uma falha que ultrapassa o mero descuido administrativo e revela falta de critério técnico mínimo na formação do orçamento estimado, o qual deveria, por imposição legal, refletir os valores praticados no mercado de forma realista e proporcional.

É de conhecimento notório — inclusive entre operadores mais elementares do ramo da hotelaria — que os custos de acomodações variam conforme o número de leitos ofertados, os recursos logísticos exigidos e a capacidade instalada. Atribuir o mesmo valor unitário a quartos com composições e custos operacionais distintos não apenas compromete a credibilidade da pesquisa de mercado realizada, como coloca em xeque a lisura do planejamento orçamentário que fundamenta o certame.

...

3. DA NECESSIDADE DE NOVA PESQUISA DE MERCADO

Diante da irregularidade evidente na estimativa de preços apresentada no edital — notadamente na equiparação indevida dos valores entre diferentes tipos de acomodação —, impõe-se, como providência inadiável, a realização de nova pesquisa de mercado, conduzida com os critérios mínimos de seriedade, atualidade e representatividade, conforme exige a legislação vigente.

...

4. DA IMPRESCINDIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DO QUADRO ESTIMATIVO

A Análise do Anexo VIII – Quadro Estimativo de Preços do edital revela uma falha técnica substancial: a equiparação dos valores atribuídos às diárias de quartos triplos e quádruplos. Tal distorção compromete a fidedignidade da estimativa orçamentária e contraria os princípios fundamentais que regem as contratações públicas.

...

5. CONCLUSÃO

Diante e todo o exposto, não resta dúvida de que o edital em questão apresenta vícios materiais relevantes, os quais comprometem a regularidade, a transparência e a vantajosidade do certame. A equiparação indevida entre acomodações de características distintas, aliada à ausência de pesquisa de mercado idônea e atualizada, configura afronta direta aos princípios da economicidade, eficiência, legalidade e seleção da proposta mais vantajosa, todos consagrados na Lei nº 14.133/2021.

[...]

RESPOSTA: O pedido foi remetido ao setor competente a SUPEL-CPEAP - Coordenadoria de Pesquisa e Análise de Preço, para a análise e manifestação, tendo sido revistos os preços questionados, sendo elaborado novo Quadro Comparativo 0059831558, bem como retificados os itens no sistema COMPRAS.GOV.

5. DA DECISÃO

Assim, pelos motivos expostos, conheço as impugnações e esclarecimentos por tempestivos, para no mérito, conceder-lhe **provimento parcial**, no que concerne ao **VALOR ESTIMADO, DEFINIÇÃO DO TERMO LOCAL**, sendo elaborado o Adendo Modificador nº 01 0059926324, contendo essas e outras modificações.

Em atendimento ao § 1º, do Art. 55, da Lei nº 14.133/2021, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão, considerando que o certame encontrava-se suspenso, fica reaberto o prazo inicialmente estabelecido, conforme abaixo:

DATA: 24/06/2025

HORÁRIO: 09h00min (horário de Brasília – DF).

ENDEREÇO ELETRÔNICO: <https://www.gov.br/compras/pt-br>

DATA LIMITE PARA ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES AO EDITAL: 17/06/2025

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Pregoeira e à Equipe de Apoio através do telefone (69) 3212-9243 ou pelo e-mail: cosau3@supel.ro.gov.br

Porto Velho - RO, 05 de junho de 2025.

Marina Dias de Moraes Taufmann

Portaria nº 80 de 13 de maio de 2025

Pregoeira da Comissão Saúde 3 - SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Marina Dias de Moraes Taufmann**, Pregoeiro(a), em 05/06/2025, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0059816197** e o código CRC **8AA6BCF4**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0029.061536/2024-69

SEI nº 0059816197